



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 46 311, que promulga a Reforma Aduaneira, que substitui a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 409:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 410:

Cria no âmbito do Ministério, a título de força eventualmente constituída, o Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.), para funcionar na província ultramarina de Angola na dependência do comando da respectiva região militar.

Decreto n.º 46 411:

Define a área de segurança confinante com o campo de tiro de Espinho sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2078.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 360:

Cria a companhia n.º 8 de fuzileiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 412:

Dá nova redacção ao artigo 3.º e ao § único do artigo 8.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 40 458 e 46 080, que criam os lugares de conselheiro cultural e de adjunto do mesmo conselheiro junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro.

tro, o Decreto-Lei n.º 46 311, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 8.º do decreto-lei, onde se lê: «Até ao fim do ano em curso a Direcção-Geral . . .», deve ler-se: «Até 30 de Junho do ano em curso a Direcção-Geral . . .».

Na Reforma Aduaneira:

No preâmbulo, n.º 23, onde se lê: «. . . com o fazia o artigo 443.º, . . .», deve ler-se: «. . . como o fazia o artigo 443.º, . . .».

No artigo 184.º, § 1.º, onde se lê: «. . . referido na alínea c) . . .», deve ler-se: «. . . referido no n.º 3.º . . .».

No artigo 188.º, onde se lê: «. . . às dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 148.º», deve ler-se: «. . . às dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 184.º».

No artigo 213.º, § 3.º, onde se lê: «. . . preceituado nos parágrafos anteriores, . . .», deve ler-se: «. . . preceituado nos parágrafos anteriores, . . .».

No artigo 373.º, § único, onde se lê: «. . . designados no artigo 375.º . . .», deve ler-se: «. . . designados no artigo 376.º . . .».

No artigo 526.º, onde se lê: «. . . referentes ao pessoal dos quadros aduaneiros.», deve ler-se: «. . . referentes ao pessoal dos quadros aduaneiros, sem dependência da sua especificação por quadros e categorias.»

Na tabela I, a observação 13.ª passa a ter a seguinte redacção:

As despesas de transporte e as ajudas de custo serão recebidas por inteiro pelos funcionários que efectuarem os serviços e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas. Os subsídios de deslocação serão distribuídos pelos funcionários, de acordo com o estabelecido por despacho ministerial.

Na tabela II:

No artigo 5.º, IV, A), n.º 2, onde se lê: «Cada reverificação ou outro serviço:», deve ler-se: «Cada verificação ou outro serviço:».

A observação 7.ª passa a ter a seguinte redacção:

As despesas de transporte e as ajudas de custo serão recebidas por inteiro pelos funcionários que efectuarem os serviços e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas. Os subsídios de deslocação serão distribuídos pelos funcionários, de acordo com o estabelecido por despacho ministerial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 27 de Abril último, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Minis-

No mapa v, onde se lê:

40 verificadores auxiliares de 2.^a classe . . .
78 verificadores auxiliares de 3.^a classe . . .

deve ler-se:

39 verificadores auxiliares de 2.^a classe . . .
79 verificadores auxiliares de 3.^a classe . . .

No mapa VIII, onde se lê:

89 terceiros-oficiais . . .
171 aspirantes . . .

deve ler-se:

88 terceiros-oficiais . . .
172 aspirantes . . .

No mapa x, na alínea b) das observações, onde se lê:
«... serão abonados dos saldos correspondentes . . .», deve ler-se: «... serão abonados dos saldos correspondentes».

Presidência do Conselho, 23 de Junho de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.^o 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Justiça, por seu despacho de 16 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.^o 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 1.^o

Gabinete do Ministro

Artigo 3.^o «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.^o 1) «Ajudas de custo»:

Alínea 2 «Dos funcionários dos diversos serviços do Ministério, etc.» . . . — 600\$00

Para o n.^o 2) «Fundamentos, resguardos e calçado» + 600\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de 18 do mesmo mês de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

4.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1965. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.^o 46 409

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.^o do Decreto n.^o 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.^o 46 365, de 2 de Junho de 1965, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos

do n.^o 1.^o do artigo 9.^o do Decreto-Lei n.^o 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o São abertos no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, créditos especiais no montante de 956 600\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 6.^o «Secretaria-Geral»:

Artigo 52.^o «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.^o 3), «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante sete meses):

Categorias	Ven- cimento individual	Total por classes	
Pessoal privativo:			
Pessoal maior:			
2 chefes de secção	4 500\$	63 000\$	
2 primeiros-oficiais	3 600\$	50 400\$	
2 segundos-oficiais	2 900\$	40 600\$	
1 fiel do Ministério	2 900\$	20 300\$	
4 terceiros-oficiais	2 200\$	61 600\$	
Pessoal auxiliar:			
2 dactilógrafas	1 500\$	21 000\$	
Pessoal menor:			
1 contínuo de 1. ^a classe	1 400\$	9 800\$	
1 contínuo de 2. ^a classe	1 300\$	9 100\$	
Pessoal do serviço telefónico:			
1 chefe	2 100\$	14 700\$	
3 telefonistas-electricistas	1 900\$	39 900\$	
2 ajudantes de telefonista-electricista	1 800\$	25 200\$	
Pessoal menor do serviço de vigilância:			
7 porteiros de 1. ^a classe	1 400\$	68 600\$	
2 guardas da noite	1 400\$	19 600\$	
Pessoal menor do serviço de limpeza:			
4 auxiliares de limpeza (e)	800\$	22 400\$	
			466 200\$00

(e) A eliminar à medida que ocorra a vacatura destes lugares.

Artigo 52.^o-A «Remunerações acidentais»:

N.^o 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias» 35 700\$00

Artigo 54.^o, n.^o 1) «Móveis» 350 000\$00

Artigo 55.^o, n.^o 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» 40 000\$00

Artigo 57.^o, n.^o 1) «Luz, . . .» 50 000\$00

Serviço telefónico

Artigo 62.^o, n.^o 1) «Remunerações por horas extraordinárias» 11 700\$00

Artigo 66.^o, n.^o 2) «Transportes» 3 000\$00

956 600\$00

Art. 2.^o Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são anuladas as quantias abaixo indicadas,

nas seguintes dotações do vigente orçamento do Ministério das Finanças:

Capítulo 1.º, artigo 12.º	798 200\$00
Capítulo 6.º, artigo 61.º, n.º 1)	50 400\$00
Capítulo 8.º, artigo 70.º, n.º 1)	108 000\$00
	956 600\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 410

Considerando a conveniência de se prepararem tropas de comandos para a execução de acções isoladas ou individualizadas, de interesse mais particular para o ultramar, conservando-as todavia nos quadros respectivos do Exército sem constituírem um corpo especial;

Considerando também a experiência já realizada em Instrução de Comandos (C. I. C.), que funcionará na província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título de força eventualmente constituída é criado, no âmbito do Ministério do Exército, o Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.), que funcionará na província de Angola na dependência do comando da respectiva região militar.

§ único. Para efeitos de instrução e de mobilização o C. I. C. fica dependente do Estado-Maior do Exército, através do Comando da Região Militar de Angola.

Art. 2.º São atribuições do C. I. C.:

a) Preparar moral, física, psicológica e profissionalmente as tropas de comandos;

b) Propor normas de selecção prévia e seleccionar durante a instrução a seu cargo o pessoal destinado às formações operacionais de comandos;

c) Efectuar o estudo e experimentação dos processos e métodos de emprego das unidades de comandos, bem como a exploração dos resultados das acções em que forem empregues, no sentido de habilitar o Estado-Maior do Exército a estruturar e posteriormente difundir a doutrina relativa ao emprego operacional daquelas tropas;

d) Efectuar o estudo e experimentação do armamento, equipamento e material que for necessário à melhoria do rendimento operacional;

e) Proceder à organização e construção das unidades operacionais de comandos, bem como manter o nível de instrução das que lhe estiverem afectas;

f) Administrar o pessoal em instrução no C. I. C. e o das unidades operacionais de comandos atribuídas à região militar de Angola;

g) Mobilizar as unidades operacionais de comandos destinadas a outras parcelas do território nacional.

Art. 3.º Os oficiais e sargentos do quadro orgânico do C. I. C. terão as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço na Escola de Aplicação Militar de Angola, no desempenho de funções correspondentes.

Art. 4.º A administração do pessoal das unidades mobilizadas pelo C. I. C. e destinado a outra província ultramarina ou à metrópole será feita segundo normas a fixar pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º As despesas com o funcionamento e manutenção do C. I. C. são suportadas pelo orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar, enquanto as respectivas verbas não puderem ser inscritas no capítulo 8.º do orçamento privativo da província de Angola.

Art. 6.º O regulamento e o quadro orgânico do C. I. C., bem como o distintivo das tropas de comandos, serão fixados por portaria do Ministério do Exército, mediante proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Olivira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 46 411

Considerando necessário estabelecer as medidas de segurança indispensáveis para as instalações do campo de tiro de Espinho, freguesia de Silvalde, concelho de Espinho, e também promover a protecção das pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área de segurança confinante com o campo de tiro de Espinho, que fica sujeita a servidão militar nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é constituída da seguinte forma, tomando por origem das distâncias a linha que limita a norte o terreno do campo de tiro de Espinho, que pertence ao Ministério do Exército:

a) A norte, por uma linha paralela à linha de origem acima definida e distanciada dela 350 m para o norte;

b) A sul, por uma linha paralela à anterior e distanciada 650 m para o sul da mesma linha de origem;

c) A nascente, pela linha do Norte, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

d) A poente, pelo oceano Atlântico.

Art. 2.º Na área limitada pelos alinhamentos referidos no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da referida Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar

competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas ou ampliar os edifícios já existentes com mais andares;

b) Fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;

c) Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;

d) Instalar cabos de energia eléctrica aéreos ou subterrâneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares, ou a execução das missões que lhes competem.

Art. 3.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de Portugal n.º 143, na escala de 1/25 000 dos Serviços Cartográficos do Exército, tirando-se oito exemplares com a classificação de confidencial e destinados:

- Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Um à Comissão Superior de Fortificações;
- Um à Direcção da Arma de Infantaria;
- Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Um ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Um ao Ministério das Obras Públicas;
- Um ao Ministério do Interior.

Art. 4.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação de multas são da competência do serviço de fortificações e obras militares, através da sua repartição do património e das respectivas delegações.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como do cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao serviço de fortificações e obras militares, bem como ao director da carreira de tiro de Espinho.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 360

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar a companhia n.º 8 de fuzileiros.

Ministério da Marinha, 29 de Junho de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 46 412

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 458, de 26 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O conselheiro cultural será nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, devendo a escolha recair em doutor ou licenciado que tenha dado provas da sua competência para o desempenho do cargo.

Art. 2.º O § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 030, de 13 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O adjunto do conselheiro cultural será nomeado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, devendo a escolha recair em doutor ou licenciado com reconhecida competência para o desempenho do cargo. Ser-lhe-ão extensivas as disposições dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 458, de 26 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.